

ASPECTOS PROCESSUAIS RELEVANTES DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA: UM BALANÇO DOCTRINÁRIO

Letícia de Campos Matos

Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Orientada pelo Prof. Dr. Anselmo Prieto Alvarez.

Resumo: o presente artigo tem por objetivo possibilitar uma visão geral a respeito do procedimento da produção antecipada de prova, bem como demonstrar sua importância, seus benefícios e suas peculiaridades. Com esse intuito, será apresentada uma sistematização da literatura acerca do tema, com abordagem das questões processuais mais elementares.

Palavras-chave: Prova. Produção Antecipada de Prova. CPC/15

Abstract: this article's objective is to make possible a global vision about the procedure of "anticipated production of evidence", and demonstrate their importance, benefits and peculiarity. For this purpose, it is about to present a systematized literature about the theme, with an approach of elementary procedure questions.

Keywords: Proof - Anticipated Production of Evidence - Brazilian Civil Procedure Law of 2015

Sumário: 1. Introdução. – 2. Considerações Iniciais. 2.1. Aspectos Importantes sobre a Prova no Processo Civil. 2.2. Natureza Jurídica da Prova Antecipada. 2.3. Hipóteses e Funções da Produção Antecipada da Prova. – 3. Procedimento. 3.1. Legitimidade. 3.2. Interesse de Agir - Necessidade da Antecipação e da Prova). 3.3. Requisitos da Petição Inicial. 3.3.1. Competência. 3.3.2. Formulação e Fundamentos do Pedido. 3.3.3. Valor da Causa. 3.4. Atuação do Magistrado. – 4. Desenvolvimento do Contraditório. 4.1. Citação. 4.2. Defesa e Recurso – Análise do Art. 382, §4º, do CPC. 4.2.1. Defesa e Pedido Contraposto. 4.2.2. Recurso. – 5. Limites ao Respectivo Exercício e Controle Judicial. – 6. Custas e Honorários Advocatícios. – 7. Interrupção e Suspensão da Prescrição e Decadência. – 8. Conclusão. – 9. Referências.

1. Introdução

No presente trabalho foi realizada uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial (delimitada aos Tribunais Superiores) a respeito da temática da produção antecipada da prova. Diante da pesquisa realizada foi buscada a sistematização desse conteúdo. Assim, esse trabalho pretende possibilitar uma visão geral do assunto posto, apontando os entendimentos e discussões emitidos por autores que tratam do tema de forma específica.

O objetivo principal é transmitir a importância e as facilidades que esse procedimento disciplinado de forma pioneira pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC) pode trazer aos litigantes em geral e ao Poder Judiciário, bem como quais os cuidados que se deve ter ao utilizá-lo, em razão de suas peculiaridades.

Esse trabalho foi estruturado em tópicos que irão abordar as principais questões processuais do tema em questão. Ao final, serão apresentadas de forma sintetizada as principais conclusões dentro de cada uma das questões processuais debatidas.

Apenas para contextualizar brevemente, o procedimento da produção antecipada da prova está disciplinado nos arts. 381 a 383, do CPC. Com essa disciplina foi possibilitado o requerimento de produção probatória independente de um processo que vise solucionar um litígio e, inclusive, independentemente da existência de urgência para essa produção.

Diante do exposto, resta reconhecido que os dispositivos citados inauguram o regramento de um direito que é autônomo, pois exaure a sua finalidade nele mesmo e ele não precisa ter uma necessária vinculação com algum outro processo judicial. A prova produzida será destinada, a princípio, tão somente às partes do processo, para que dela possam fazer uso como melhor lhes aprouver.

2. Considerações Iniciais

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a importância do estudo ora proposto reside primordialmente nos benefícios possíveis de serem alcançados com esse procedimento disciplinado pelo novo CPC. O qual, aliás, já vinha sendo delineado por alguns autores¹ antes mesmo dessa regulamentação legal.

¹ Dentre eles se destacam o Prof. Dr. Daniel Amorim Assunção Neves, que apresentou em 2006 a tese “Ações Probatórias Autônomas” com a qual obteve o título de Doutor pela Universidade de São Paulo e o Prof. Dr. Flávio

Dentre os benefícios, Arthur Arsuffi² aponta a função que a prova produzida antes de iniciado o litígio possui de auxiliar as partes em relação ao conflito existente³. Nesse sentido, a produção antecipada da prova é um instrumento que permite a reconstrução da realidade fática para fins de esclarecimentos das partes. Inclusive, segundo o citado autor, as questões fáticas são muitas vezes mais relevantes para a solução do litígio que as questões propriamente jurídicas envolvidas.

O autor enfatiza que na posse de informações mais detalhadas a respeito dos fatos as partes terão um grau muito maior de previsibilidade em relação aos possíveis desdobramentos judiciais do litígio. Assim, terão melhores condições para traçar estratégias e tomar decisões conscientes em relação ao futuro e eventual processo ou mesmo para uma solução extrajudicial.

Também convém destacar a amplitude que ganhou esse direito no novo diploma em face do antigo CPC/73. O antigo código processual civil já previa algumas hipóteses de produção da prova desvinculadas de um processo de conhecimento e do requisito da urgência. Conforme elencado por Flávio Luiz Yarshell⁴, eram elas: a exibição de documentos, a justificação e a investigação realizada pelo Ministério Público no âmbito do inquérito civil.

A despeito dessas hipóteses, o rol era demasiadamente restrito, conforme observado por Arthur Arsuffi⁵. Consoante constatado por esse autor, enquanto nas duas primeiras hipóteses havia limitação do objeto à determinado e específico documento, na última havia a limitação quanto ao sujeito, estando disponível apenas ao Ministério Público.

Já na produção antecipada da prova disciplinada pelo atual diploma processual, a admissão da produção probatória de forma autônoma é ampla. Inexistem restrições quer quanto ao seu objeto, quer quanto ao sujeito. Não obstante, isso não significa dizer que exista um direito

Luiz Yarshell que defendeu, em 2008, a tese da “Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova”, que o titularizou Prof. da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

² ARSUFFI, Arthur Ferrari. *A Nova Produção Antecipada da Prova: estratégia, eficiência e organização do processo*. Salvador: JusPodium, 2019, p. 76-78.

³ No mesmo sentido, ALVES, André Bruni Vieira. *Da admissibilidade na Produção Antecipada de Provas sem o Requisito da Urgência (ações probatórias autônomas) no Novo CPC*. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). *Direito Probatório* (DIDIER JR., Fredie (coord. geral). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*). 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5, p. 563: “*A prova teria, também, o fim de esclarecimento das partes, como um instrumento adequado à formação de uma convicção das partes (...)*”.

⁴ YARSELL, Flávio Luiz. *Da Produção Antecipada da Prova*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. (coord.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1150.

⁵ ARSUFFI, op. cit., p. 90.

absoluto à produção antecipada da prova – como já reconhecia Flávio Luiz Yarshell⁶. Nesse sentido, como toda e qualquer ação judicial requer, é preciso observar os requisitos gerais⁷ para o seu exercício, dentre os quais, destaca-se a demonstração do interesse processual, desdobrado na necessidade e na adequação da medida pleiteada.

2.1. Aspectos Importantes sobre a Prova no Processo Civil

Para o fim de delinear o objeto do presente estudo, convém, primeiramente, apresentar a definição de determinados termos empregados no âmbito do estudo geral da temática da prova, além de um breve esboço da temática.

Segundo apontado por Luiz Marinoni e Sérgio Arenhart⁸, “LIEBMAN define prova como sendo ‘os meios que servem para dar o conhecimento de um fato e por isso para fornecer a demonstração e para formar a convicção da verdade de um fato específico’.” Em relação ao seu sentido jurídico, os mencionados autores citam Neves E Castro e Pontes de Miranda que a definem como a “demonstração da verdade dos factos allegados em juízo.”.

A respeito das definições acima, é oportuno registrar que por muito tempo prevaleceu o entendimento de que a prova, no campo judicial, visava apenas à formação do convencimento do juiz. Atualmente, e de forma muito mais acertada, esse entendimento foi modificado. Predomina agora que a prova tem como destinatários todas as partes do processo. Essa nova percepção é bastante acentuada na dinâmica da ação de produção antecipada da prova, pois nessa ação os destinatários diretos da prova serão as partes. O juiz será um destinatário eventual, apenas caso seja proposta futura demanda de conhecimento.

Importa destacar que Flávio Luiz Yarshell traça uma diferenciação entre o “direito de provar” e o “direito à prova”. Em síntese à ideia do referido autor, Adriano Caldas e Marco Jobim⁹ explicam que o direito de provar é “uma espécie de desdobramento dos direitos de ação e de defesa”. Isso significa dizer que ele está intrinsecamente ligado a um processo que visa a declaração de um direito. Já o direito à prova, conforme esclarecem os citados autores, “é

⁶ YARSHELL, Flávio Luiz. Antecipação da Prova sem o Requisito da Urgência e Direito Autônomo à Prova. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 335.

⁷ O art. 17 do CPC/15 dispõe sobre as condições da ação, estabelecendo que: “Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”.

⁸ MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio. Prova e Convicção. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 65-66.

⁹ CALDAS, Adriano; JOBIM, Marco Félix. A Produção Antecipada de Provas e o Novo CPC. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). Direito Probatório (DIDIER JR., Fredie (coord. geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC). 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5, p. 546-547.

autônomo e prescinde de uma vinculação direta com um processo em que se controverte sobre uma dada situação de direito material”.

Com base na classificação de Flávio Luiz Yarshell, a produção antecipada da prova está relacionada ao direito à prova, pois se trata de ação (conforme será explicado no tópico seguinte) para a tutela do direito autônomo à prova. Trata-se de direito autônomo uma vez que esse direito está desvinculado de um processo de conhecimento que vise a declaração de um direito material. Conforme esclarecem os autores citados acima, esse direito “pode ser entendido, então, como direito simplesmente à obtenção de certa providência de instrução”.

É interessante observar que a maioria dos autores não adotam essa diferenciação e usam o termo “direito à prova” de forma genérica. Nesse caso, deve-se entender que a expressão compreende ambas acepções distinguidas por Flávio Luiz Yarshell. É o caso da descrição feita por André Alves¹⁰. Esse autor enuncia que o conteúdo do direito à prova abarca tanto os direitos de indicar, especificar e produzir a prova, como também de obter a sua adequada valoração. Considerando a diferenciação delineada por Yarshell, o ato de valoração da prova distingue o “direito de provar” do “direito à prova”, existindo apenas no âmbito do primeiro.

No contexto da ação de produção antecipada da prova, a diferenciação entre os conceitos apontados tem significativa relevância. Isso porque no âmbito da referida ação não pode haver valoração da prova pelo juiz. Nessa ação, cujo objeto é limitado, o pedido do autor deve se restringir ao requerimento de produção de certa prova. Produzida a prova, restará concluída a finalidade da ação.

Quando se fala em direito de provar na acepção dada por Flávio Luiz Yarshell, já não basta a mera produção de certa prova. Nesse caso, o direito está inserido no contexto de um conflito de interesses que foi levado ao Judiciário visando a que o juiz (um terceiro imparcial) imponha uma solução ao conflito apresentado. Para que o órgão julgador chegue a uma solução, será preciso que ele proceda à valoração das provas produzidas.

Infere-se dessa breve análise que o “direito de provar” é direcionado ao fim específico de dirimir uma lide judicial. Já o “direito à prova”, no âmbito do processo, encontra-se desvinculado de qualquer finalidade que não seja a própria produção da prova requerida.

¹⁰ ALVES, André Bruni Vieira. Da admissibilidade na Produção Antecipada de Provas sem o Requisito da Urgência (ações probatórias autônomas) no Novo CPC. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). Direito Probatório (DIDIER JR., Fredie (coord. geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC). 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5, p. 559.

Apenas para registrar, Fredie Didier Jr.¹¹ também se vale do termo “direito à prova” de forma genérica. Ele o classifica como direito fundamental de conteúdo complexo, composto pelas seguintes situações jurídicas:

“a) o direito à adequada oportunidade de requerer provas; b) o direito de produzir provas; c) o direito de participar da produção da prova; d) o direito de manifestar-se sobre a prova produzida; e) o direito ao exame, pelo órgão julgador, da prova produzida.”.

De fato, o direito à prova, em todas as suas acepções, deve ser reconhecido como um direito fundamental. A respeito, Fabrício Carvalho¹², que também faz o uso genérico do termo, registra que “o direito à prova e sua consequente produção pode ser identificado no rol de garantias e direitos fundamentais em pelo menos três momentos distintos na Constituição”.

O primeiro, é o art. 5º, inciso XXXV, da CF/88. Esse dispositivo garante o acesso à justiça ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Segundo exara o citado autor, garantir o acesso à justiça e não garantir a adequada produção da prova esvazia por completo este primeiro direito¹³.

Além disso, é preciso considerar que o direito à prova também existe por si só¹⁴. Assim, havendo motivação idônea que requeira a sua produção em juízo, essa produção deve ser garantida. Isso deve se dar em atendimento ao direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, direito que se encontra impresso no citado dispositivo constitucional¹⁵.

¹¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Produção Antecipada da Prova. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). Direito Probatório (DIDIER JR., Fredie (coord. geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC) 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5, p. 585.

¹² CARVALHO, Fabrício de Farias. A Prova e sua Obtenção Antecipada no Novo Código de Processo Civil. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). Direito Probatório (DIDIER JR., Fredie (coord. geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC). 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5, p. 626-627.

¹³ No mesmo sentido: CALDAS, Adriano; JOBIM, Marco Félix. A Produção Antecipada de Provas e o Novo CPC. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). Direito Probatório (DIDIER JR., Fredie (coord. geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC). 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5, p. 544-545.

Segundo esses autores, o direito à prova é um pressuposto à tutela jurisdicional efetiva, pois para a efetivação desse direito é mister observar a adequada instrução para que haja o correto acerto dos fatos.

¹⁴ Segundo Arthur Arsuffi, a ação autônoma de produção antecipada de prova possui fundamento justamente no art. 5º, XXXV, da CF/88. Isso porque em razão da existência do direito material de acesso à prova, esse dispositivo constitucional garante que deve existir uma ação para tutelar esse direito.

ARSUFFI, Arthur Ferrari. A Nova Produção Antecipada da Prova: estratégia, eficiência e organização do processo. Salvador: JusPodium, 2019, p. 91.

¹⁵ O conceito de acesso à justiça merece ser visualizado sob uma perspectiva ampla, devendo abranger o adequado tratamento dos conflitos. Isso implica reconhecer que mecanismos que favoreçam a prestação da tutela jurisdicional devem ser incluídos nesta proteção garantida pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

Nesse sentido, a lição de CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Ellen Gratie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 67-68: “O enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares

O segundo dispositivo comentado por Fabrício Carvalho é o art. 5º, LV, da CF/88. Nele está inscrita a garantia ao contraditório e à ampla defesa, com os meios a eles inerentes. Segundo o autor, a referência aos meios inerentes aos mencionados institutos necessariamente inclui a adequada produção da prova, uma vez que ela está intrinsecamente ligada à ideia de verdade no processo.

Também aqui cabe acrescentar uma perspectiva voltada especificamente ao direito à prova em si. Nesse âmbito, a garantia ao contraditório e à ampla defesa devem ser vistas de forma extensiva, transcendendo os limites internos do processo. Assim, a citada garantia deve ser observada não só diante um eventual debate processual, mas também deve trazer a ideia de revelar a verdade para as partes para que solucionem extrajudicialmente um conflito.

Por fim, o terceiro é o art. 5º, LVI, da CF/88, o qual inadmite as provas obtidas por meios ilícitos no processo. A contrário sensu, o autor registra apenas serem admitidas as provas obtidas por meios lícitos.

2.2. Natureza Jurídica da Prova Antecipada

A definição da natureza jurídica é importante para o fim de estabelecer os consequentes reflexos que podem existir na aplicação e interpretação das regras incidentes. Em relação a essa definição, parece unânime a posição de que se trata de uma ação.

Conforme constata Arthur Arsuffi¹⁶, diante do fato de que na produção antecipada da prova há a veiculação de um “pedido de tutela jurisdicional próprio e absolutamente desvinculado de eventual e posterior processo onde se discuta a declaração do direito material”, trata-se de verdadeiro exercício do direito de ação. No mesmo sentido conclui Eduardo Talamini¹⁷: “o requerimento judicial de produção antecipada de provas é ação (i.e., veicula um pedido de tutela jurisdicional) geradora de processo próprio”.

Efetivamente, não há argumentos aptos a sustentar solução diversa.

ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmos prevenir disputas nas sociedades modernas.”

¹⁶ ARSUFFI, Arthur Ferrari. A Nova Produção Antecipada da Prova: estratégia, eficiência e organização do processo. Salvador: JusPodium, 2019, p. 43.

¹⁷ TALAMINI, Eduardo. Produção Antecipada de Prova no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 260, p. 75-101, out/2016. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 03/10/2020, p. 03.

Há divergência, contudo, ao definir essa demanda como sendo de jurisdição contenciosa ou de jurisdição voluntária. Eduardo Talamini¹⁸ entende tratar-se de jurisdição contenciosa. Em primeiro lugar, porque a produção antecipada da prova está inserida no contexto de um conflito¹⁹. Em segundo lugar, porque existe a possibilidade de vir a existir um conflito específico dentro da própria ação probatória. O autor aponta a título de exemplo a possibilidade de resistência do demandado ou a negativa de acesso a determinado meio de prova. No mesmo sentido, Arthur Arsuffi²⁰ destaca a possibilidade de existir controvérsias a respeito dos limites da produção da prova.

Em sentido oposto entende Fredie Didier Jr.²¹. Ele diz que o processo de produção antecipada da prova é de jurisdição voluntária, pois não haveria a “necessidade de afirmação do conflito em torno da produção da prova”. O autor sustenta que eventual conflito a respeito da existência do direito à prova não retira a sua natureza de jurisdição voluntária. Isso porque seria da essência dessa espécie de jurisdição a existência de uma litigiosidade potencial.

Para Humberto Teodoro Jr., citado por Arthur Arsuffi²², não haveria um feito contencioso imediato. Apesar disso, esse feito poderia se configurar a depender do comportamento das partes. Em sentido similar entende Fabrício Carvalho²³, para ele, a produção antecipada da prova pode assumir natureza contenciosa ou não.

Definir a natureza da jurisdição incidente na ação de produção antecipada de prova é, de fato, uma tarefa bastante complexa. Isso porque se trata de demanda atípica bastante peculiar. Prolongar a presente discussão fugiria do objeto principal desse trabalho. Portanto, apenas para sinalizar um caminho que vislumbro ser bastante adequado ao caso, reporto-me à conclusão a

¹⁸ TALAMINI, Eduardo. Produção Antecipada de Prova no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 260, p. 75-101, out/2016. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 03/10/2020, p. 03.

¹⁹ Isso porque, conforme se verá adiante, é necessário que a produção antecipada da prova tenha relação com uma possível e eventual lide.

²⁰ ARSUFFI, Arthur Ferrari. A Nova Produção Antecipada da Prova: estratégia, eficiência e organização do processo. Salvador: JusPodium, 2019, p. 44.

²¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Produção Antecipada da Prova. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). Direito Probatório (DIDIER JR., Fredie (coord. geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC) 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5, p. 587.

²² ARSUFFI, op. cit., p. 45.

²³ CARVALHO, Fabrício de Farias. A Prova e sua Obtenção Antecipada no Novo Código de Processo Civil. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). Direito Probatório (DIDIER JR., Fredie (coord. geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC) 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5, p. 631.

que chegou Gustavo Henrique Badaró²⁴ no campo do direito penal em discussão que serve à teoria geral do processo.

Esse autor conclui que "embora não haja lide no processo penal, este apresenta em seu conteúdo uma controvérsia a respeito da veracidade ou não da imputação". Diante da existência de controvérsia, não existiria um interesse único a caracterizar a jurisdição como voluntária. Assim, o processo penal seria de jurisdição contenciosa.

Em que pese as nuances do processo penal que não comportam transposição para o processo civil, entendo que a ideia transcrita pode ser perfeitamente aplicável para a ação em análise. À vista disso, considero que a jurisdição incidente ao caso da ação de produção antecipada de prova é contenciosa.

Por fim, importa acrescentar que se trata de demanda de natureza dúplice, conforme sustentado por Flávio Luiz Yarshell²⁵. Segundo o autor, a prova a ser produzida tem caráter instrumental que irá se operar de forma uniforme para todas as partes. Observa que apesar de não ocorrer a inversão de papéis do autor em réu e vice-e-versa, as peculiaridades dessa ação tornam irrelevantes essa distinção, pois a prova requerida valerá e produzirá efeitos para todos.

2.3. Hipóteses e Funções da Produção Antecipada da Prova

Os incisos I a III do art. 381, do CPC/15, trazem as hipóteses em que é admitida a produção antecipada da prova. O inciso I contempla uma hipótese relacionada à urgência. Seja para a preservação do meio de prova em razão do risco de seu perecimento, seja para antecipar seu acesso em razão de existir urgência na sua utilização, conforme esclarece Arthur Arsuffi²⁶.

A respeito desse primeiro inciso, Fabrício Carvalho²⁷ aponta ser indispensável a demonstração da urgência. Assim como, a descrição do futuro processo em que será

²⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Correlação entre Acusação e Sentença*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 102.

²⁵ YARSHELL, Flávio Luiz. *Da Produção Antecipada da Prova*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. (coord.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1161-1162.

²⁶ ARSUFFI, Arthur Ferrari. *A Nova Produção Antecipada da Prova: estratégia, eficiência e organização do processo*. Salvador: JusPodium, 2019, p. 93.

²⁷ CARVALHO, Fabrício de Farias. *A Prova e sua Obtenção Antecipada no Novo Código de Processo Civil*. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). *Direito Probatório (DIDIER JR., Fredie (coord. geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC)*. 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5, p. 631.

efetivamente produzida a prova. Fredie Didier Jr.²⁸, ademais, menciona ser essa hipótese voltada a evitar lesão ao direito à produção da prova, possuindo, por isso, caráter inibitório.

Além disso, segundo Eduardo Talamini²⁹, o inciso I está relacionado a um possível caráter cautelar³⁰ (de tutela urgente) que a produção antecipada da prova pode assumir. Isso porque incide nos casos em que haja a necessidade de asseguuração da prova. Dentro dessa hipótese o autor reflete ser possível que o juiz conceda tutela provisória de natureza antecipada.

Já os incisos II e III, segundo o autor citado acima, possuem caráter não cautelar. O inciso II é aplicável para os casos em que a produção antecipada da prova atua como elemento facilitador de uma possível solução extrajudicial de um litígio. O inciso III, por sua vez, incide nos casos em que a produção antecipada da prova possa ser utilizada como subsídio para aferição da viabilidade ou não de uma possível ação judicial.

Em relação ao fato de a hipótese em questão possuir ou não caráter cautelar, Adriano Caldas e Marco Jobim³¹ entendem existir uma diferenciação relevante. Em razão do disposto no art. 308, do CPC,³² sustentam que no caso do inciso I, do art. 381, do mencionado diploma, deve ser observado o prazo de 30 dias para o ajuizamento da demanda principal, em razão de seu caráter cautelar. Já no caso dos II e III, do referido artigo, não haveria a mesma necessidade, uma vez que inexistente o caráter cautelar nessas duas hipóteses.

Não obstante o posicionamento apontado, o STJ já se posicionou no sentido de que o prazo decadencial não alcança a produção antecipada da prova. Segundo essa Corte Superior, o prazo extintivo para a propositura da ação principal não é aplicável, tendo em vista a finalidade apenas de produção e resguardo da prova na referida ação³³.

²⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Produção Antecipada da Prova. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). Direito Probatório (DIDIER JR., Fredie (coord. geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC) 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5, p. 588.

²⁹ TALAMINI, Eduardo. Produção Antecipada de Prova no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 260, p. 75-101, out/2016. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 03/10/2020, p. 04.

³⁰ No mesmo sentido, CALDAS, Adriano; JOBIM, Marco Félix. A Produção Antecipada de Provas e o Novo CPC. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). Direito Probatório (DIDIER JR., Fredie (coord. geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC) 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5, p. 552.

³¹ Ibid., p. 553.

³² “Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.”

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no agravo em recurso especial. Prazo de trinta dias para a propositura de ação principal. Inaplicabilidade em relação à cautelar de produção antecipada de provas (...). AgInt no AREsp 1157074/SP. Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma. Julgado em 29/06/2020, DJe 05/08/2020.

Em continuidade, a respeito do inciso II, Fredie Didier Jr.³⁴ explica que a prova também se dirige às partes. O objetivo é que formem seu convencimento sobre a causa para o fim de traçarem suas estratégias. Quanto ao inciso III, o autor esclarece que seu objetivo é a obtenção de um lastro probatório mínimo, ou para justificar o ajuizamento de uma demanda ou sua inviabilidade. Nesse sentido, Fabrício Carvalho³⁵ aponta a função de contenção de demandas que a produção antecipada da prova pode assumir.

Ainda em relação aos incisos II e III, Arthur Arsuffi³⁶ assevera serem hipóteses relacionadas à eficiência e organização do processo. O inciso II é voltado a facilitar uma possível autocomposição, o que pode corroborar com a eficiência da justiça, inclusive evitando o ajuizamento de demanda judicial. Isso porque com a posse prévia das provas relativas ao litígio as partes terão um conhecimento mais apurado do seu objeto, dos riscos e chances do ajuizamento de ação, bem como de seu respectivo custo.

Cientes de tudo isso, aumenta a probabilidade de se conciliarem. Além disso, o autor menciona que muitas vezes o maior ponto de divergência entre as partes são justamente as questões fáticas. Isso faz com que a produção antecipada da prova tenha grande relevância no contexto das tentativas conciliatórias.

Em relação ao inciso III, ainda conforme o mesmo autor, sua função está relacionada com a organização do processo, tanto de forma prévia, quanto durante o seu desenvolvimento. De forma prévia, a antecipação da prova tem a função ajudar nas definições que incumbem ao autor para a elaboração da petição inicial. Por exemplo, definição do polo passivo, dos pedidos e da repercussão econômica.

É importante notar que, conforme observa o autor, após a apresentação de defesa pelo réu, em regra, as decisões tomadas se tornarão imutáveis. Isso faz com que o requerente tenha que arcar com as consequências dessas decisões. A título de exemplo, deverá pagar custas e honorários advocatícios em favor do réu incluído erroneamente no polo passivo. Disso pode-se extrair a importância dessas questões serem corretamente estipuladas.

³⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Produção Antecipada da Prova. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). Direito Probatório (DIDIER JR., Fredie (coord. geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC) 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5, p. 588.

³⁵ CARVALHO, Fabrício de Farias. A Prova e sua Obtenção Antecipada no Novo Código de Processo Civil. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). Direito Probatório (DIDIER JR., Fredie (coord. geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC) 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5, p. 623.

³⁶ ARSUFFI, Arthur Ferrari. A Nova Produção Antecipada da Prova: estratégia, eficiência e organização do processo. Salvador: JusPodium, 2019, p. 93-140.

Arthur Arsuffi também aponta questão relativa ao pedido genérico. Segundo ele, em razão de existir o procedimento para a produção antecipada da prova no atual diploma processual civil, a tolerância com a formulação de pedido genérico deve ser reduzida. Isso porque agora a parte possui um meio eficiente para tornar o pedido certo e determinado.

Outra função pré-processual citada por Arsuffi é a de facilitar a obtenção de financiamento de litígios (*third party funding*)³⁷. Isso em razão de permitir que o investidor tenha acesso a um material que possibilita uma avaliação detalhada das chances, riscos e custo-benefício da demanda.

Quanto às funções endoprocessuais atribuídas ao inciso III, o autor menciona a possibilidade de o réu melhor articular a contestação, pois já terá conhecimento mais detalhado das questões fáticas. No mais, gerará mais eficiência, uma vez que o material probatório já estará pronto desde o início do processo, o que permite concentrar a manifestação das partes em um só ato. Além disso, a melhor formulação da petição inicial e da contestação corroboram com um julgamento mais qualificado do caso pelo magistrado.

Por fim, o autor aponta também a função instrumental que a produção antecipada da prova pode assumir. Essa função se faz presente na viabilização de técnicas procedimentais que necessitam de prova pré-constituída. É o caso da tutela provisória, do mandado de segurança e da ação rescisória.

Conforme pôde ser esboçado, a produção antecipada da prova possui funções de grande destaque - como dotar as partes de melhores condições para um acertamento extrajudicial do direito ou possibilitar um melhor preparo para o ingresso em processo judicial.

Acredito que esse procedimento tem o potencial de trazer melhoras ao Poder Judiciário. Principalmente, pela grande contribuição que confere aos meios extrajudiciais de solução de litígios, ao corroborar com a sua viabilidade. Creio que o efetivo implemento destes meios favorece o esvaziamento do Judiciário, o qual se encontra demasiadamente sobrecarregado.

Ainda, sua contribuição não se exaure no campo extrajudicial. A produção antecipada de provas auxilia de diversas formas (*v.g.* maior detalhamento da petição inicial e da contestação e concentração das manifestações) para a celeridade e eficiência das ações que

³⁷ Modalidade de investimento de risco voltada a demandas complexas e valiosas na qual, normalmente, um fundo de investimentos, financia os custos da demanda em troca de uma participação sobre o seu resultado.

visem o acerto do direito. Isso favorece uma melhor prestação da tutela jurisdicional. Tudo isso sem contar várias outras benesses pontuais citadas pelos autores comentados.

3. Procedimento

A respeito do procedimento, Arthur Arsuffi³⁸ entende tratar-se de procedimento especial. Isso porque, em regra, a decisão de mérito será uma decisão interlocutória. Isso se dá em razão da natureza do pedido, o qual, uma vez deferido, demandará providências por parte do Juízo.

Assim, segundo o citado autor, sempre que o juiz deferir o pedido de produção de provas, ainda que parcialmente, será proferida uma decisão interlocutória de mérito. Essa decisão é classificada como interlocutória tendo em vista o necessário prosseguimento do feito para o fim de produzir a prova requerida. A sentença final, portanto, terá conteúdo apenas homologatório, pois somente irá declarar a regularidade da prova produzida³⁹.

O STJ também entende que essa sentença que encerra o procedimento tem conteúdo apenas homologatório. Diante dessa característica, essa Corte Superior conclui que a referida ação não produzirá coisa julgada material⁴⁰.

Outro é o caso do indeferimento total do pedido. Ainda conforme o autor citado acima, nessa hipótese, será proferida sentença de mérito, pois nesse caso será posto fim à fase cognitiva do processo.

Em relação ao momento de propositura dessa ação, Fredie Didier Jr.⁴¹ comenta a possibilidade de ocorrer, não obstante o silêncio normativo, tanto antes de uma eventual ação

³⁸ ARSUFFI, Arthur Ferrari. A Nova Produção Antecipada da Prova: estratégia, eficiência e organização do processo. Salvador: JusPodium, 2019, p. 217.

³⁹ No mesmo sentido: TALAMINI, Eduardo. Produção Antecipada de Prova no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 260, p. 75-101, out/2016. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 03/10/2020, p. 16; e DIDIER JÚNIOR, Fredie. Produção Antecipada da Prova. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). Direito Probatório (DIDIER JR., Fredie (coord. geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC) 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5, p. 596.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (...) Inexistência de cerceamento de defesa. Natureza meramente homologatória da decisão. Inexistência de coisa julgada material. Possibilidade de produção de outras provas pelo interessado. Nulidade da prova pericial. Descabimento de discussão no procedimento. Matéria a ser arguida na ação principal (...). AgInt nos EDcl no RMS 61.128/GO. Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma. Julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020.

⁴¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Produção Antecipada da Prova. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). Direito Probatório (DIDIER JR., Fredie (coord. geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC) 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5, p. 586-587.

de conhecimento, como também no bojo de um processo já em curso, ou seja, como incidente processual.

Cabe acrescentar que o STJ exarou o entendimento de que a ação de exibição de documento ou coisa pode ser proposta pelo procedimento comum (arts. 318 e seguintes, do CPC). Assim, se o requerente visar apenas a exibição de documento ou coisa ele poderá optar pelo procedimento comum ou pelo procedimento da ação de produção antecipada de prova⁴².

3.1. Legitimidade

Segundo Eduardo Talamini⁴³, possui legitimidade ativa todo aquele que comprove a utilidade que a produção antecipada da prova pode ter em relação a uma eventual lide. Flávio Luiz Yarshell⁴⁴ entende que para a prova ser considerada útil para aquele que a requer é preciso que ela recaia sobre um fato do qual possa ser extraído algum efeito jurídico, não podendo o interesse do requerente se restringir ao plano fático ou econômico.

Em relação ao polo passivo, Eduardo Talamini⁴⁵ menciona que deve ser incluído como réu todo aquele em face de quem possa ser cogitado o eventual uso da prova. A respeito, lembra que será inadmitida a prova em futuro processo judicial caso a parte contra quem esteja sendo exercida a pretensão não tenha participado com o devido contraditório de sua produção. O autor menciona que disso deriva a regra do art. 382, §1º, do CPC, que permite a citação de interessados de ofício, pelo juiz. Essa regra possui como base o fato de ser contrário aos interesses da jurisdição o desenvolvimento de um procedimento que seja despido de utilidade.

Além disso, o autor aponta ser possível a excepcional hipótese de ausência de legitimado passivo nos casos em que o requerente vise a uma simples documentação sem caráter

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. Ação autônoma de exibição de documentos pelo procedimento comum. Possibilidade. Pretensão que se exaure na apresentação dos documentos apontados. Interesse e adequação processuais. Verificação. Ação autônoma de exibição de documentos pelo procedimento comum e produção de prova antecipada. Coexistência. Recurso especial provido. REsp 1803251/SC. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma. Julgado em 22/10/2019, DJe 08/11/2019.

⁴³ TALAMINI, Eduardo. Produção Antecipada de Prova no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 260, p. 75-101, out/2016. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 03/10/2020, p. 10-11.

⁴⁴ YARSHELL, Flávio Luiz. Da Produção Antecipada da Prova. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. (coord.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1158.

⁴⁵ TALAMINI, op. cit., p. 11.

contencioso. Para tanto, não pode existir qualquer potencialidade de repercussão na esfera jurídica de terceiros.

Saliento, por fim, que a correta e completa integração do polo passivo possui extrema relevância para o procedimento em análise. A esse respeito, é interessante vislumbrar a extensão do interesse do próprio Poder Judiciário. Entendo que esse vai além da eventual inviabilidade do uso da prova em futuro processo.

Esse meu entendimento se baseia no fato de que a ação de produção antecipada da prova possui, por si só, o fito de promover a pacificação social de forma mais célere e desburocratizada. Diante disso, acredito que deva interessar ao Judiciário fazer com que o maior número possível de pessoas possa se valer do procedimento instaurado. Com essa implementação poderão ser evitadas ações desnecessárias ou sem embasamento razoável.

3.2. Interesse de Agir – Necessidade da Antecipação e da Prova

Conforme ensina Elpídio Donizetti⁴⁶, o interesse de agir está relacionado com a necessidade ou utilidade da tutela pretendida e com a adequabilidade do procedimento elegido para o resultado visado. Flávio Luiz Yarshell⁴⁷ distingue a necessidade da antecipação e a necessidade da prova.

Para a primeira se dizer necessária, segundo o mencionado autor, é preciso que se vislumbre a utilidade de sua produção para a avaliação das chances em juízo das partes. Nesse sentido, é possível vislumbrar a necessidade de o autor da ação discorrer brevemente sobre a eventual lide relacionada aos fatos que deseja provar e como a prova a ser produzida poderá lhe ser útil em relação a essa eventual demanda.

Já para a segunda se dizer necessária, entende o autor ser exigível a exposição de um substrato fático mínimo que possua sentido em relação à medida que se quer produzir. Assim, é preciso que o demandante narre os fatos que serão objeto do processo e demonstre que o meio de prova escolhido é passível de sua comprovação.

⁴⁶ DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 160-162.

⁴⁷ YARSHELL, Flávio Luiz. Da Produção Antecipada da Prova. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. (coord.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1154-1155.

Por fim, quanto à adequação do procedimento da antecipação da prova, Yarshell entende que será adequado na medida em que possibilite uma visão mais clara da controvérsia. Essa ideia está em conformidade com os escopos da jurisdição, tendo em vista a série de benefícios propiciados pela melhor compreensão dos fatos, conforme já discorrido em outros tópicos.

No mais, importa acrescentar que o STJ possui o entendimento pacificado de que, no caso de ação de produção antecipada de prova que vise a exibição de documento, a ausência de requerimento administrativo prévio impede a sua propositura. Esse entendimento é justificado pela notória falta de interesse de agir do requerente, segundo essa Corte Superior⁴⁸.

3.3. Requisitos da Petição Inicial

De acordo com Arthur Arsuffi⁴⁹, a petição inicial da ação de produção antecipada de prova deve observar os requisitos do artigo 319, exceto os incisos VI e VII. O autor explica que em relação ao inciso VI⁵⁰, não é possível exigir da parte a indicação das provas com que pretende alegar a verdade dos fatos, pois essa ação tem por objetivo justamente o direito à prova.

Não obstante, o autor ressalva a hipótese na qual possa ser necessária dilação probatória para que a parte prove possuir direito à mencionada ação. Nesse caso, precisará demonstrar que existe uma relação jurídica que a autoriza a valer-se desse meio, bem como que a prova a ser produzida tem relação com eventual direito material e é útil à parte.

Quanto ao inciso VII⁵¹, Arsuffi menciona não condizer com a produção antecipada da prova uma tentativa prévia de conciliação ou mediação, até mesmo porque um dos objetivos finais dessa ação é auxiliar no processo de autocomposição das partes. Assim sendo, não se mostra adequado tentar conciliar as partes antes delas terem acesso ao material que facilitará esse processo. Nesse sentido, o autor aponta a possibilidade de o juiz deslocar essa audiência

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação de produção antecipada de provas. Exibição de documentos. Interesse de agir. Requerimento administrativo prévio. Pretensão resistida. Ônus da sucumbência. Acórdão recorrido em consonância com jurisprudência desta corte. Súmula n. 83 do ATJ. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Inadmissibilidade. Incidência da súmula n. 7/STJ. Decisão mantida. AgInt no AREsp 1328134/SP. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma. Julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019.

⁴⁹ ARSUFFI, Arthur Ferrari. A Nova Produção Antecipada da Prova: estratégia, eficiência e organização do processo. Salvador: JusPodium, 2019, p. 184-189.

⁵⁰ Art. 319. A petição inicial indicará: VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

⁵¹ VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

para o final do procedimento, sugestão bastante conveniente, tendo em vista poder proporcionar a imediata resolução do conflito.

É interessante notar que Fredie Didier Jr.⁵² aponta ser necessário apresentar já na petição inicial, quando for o caso, tanto o rol de testemunhas, quanto a indicação de assistente técnico e a formulação dos quesitos. Isso se dá em razão da simplicidade do procedimento, que se resume à produção de provas.

Em relação aos requisitos da petição inicial a serem observados, listados no art. 319, do CPC, importa dar ênfase aos incisos I, III, IV e V, que tratam, respectivamente, da competência, da causa de pedir (próxima e remota – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido), do pedido com suas especificações e do valor da causa. A respeito dessas temáticas seguem os subtópicos.

3.3.1. Competência

O art. 381, §2º, do CPC, dispõe que a competência é do juízo do foro onde a prova deve ser produzida ou o do domicílio do réu. Segundo Fredie Didier Jr.⁵³, trata-se de foros concorrentes. Para o autor, a escolha do foro onde será proposta a ação deve observar os princípios da competência adequada e da boa-fé processual, objetivando, com isso, priorizar o local mais adequado para a produção da prova.

Nesse sentido, entende que o domicílio do réu deve ser encarado como foro excepcional. Só deve ser escolhido quando realmente for o mais adequado – por exemplo, para o caso de colheita de depoimento do réu.

Para Arthur Arsuffi⁵⁴, apenas se deve optar pelo domicílio do réu quando não houver urgência e a amplitude dos meios de prova requeridos exigir a prática de atos em diferentes locais. Por outro lado, havendo urgência e/ou quando a colheita de todos os meios de prova estiver limitada a um mesmo local, o foro mais adequado será o do local da produção da prova. O autor destaca, ainda, que caso seja escolhido foro que não privilegie a eficiência do processo caberá arguição de exceção de incompetência.

⁵² DIDIER JÚNIOR, Fredie. Produção Antecipada da Prova. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). Direito Probatório (DIDIER JR., Fredie (coord. geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC) 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5, p. 588.

⁵³ Ibid., p. 590-591.

⁵⁴ ARSUFFI, Arthur Ferrari. A Nova Produção Antecipada da Prova: estratégia, eficiência e organização do processo. Salvador: JusPodium, 2019, p. 177.

De fato, o que deve ser levado em consideração para determinar o foro adequado, diante da possibilidade de escolha, são os princípios que regem o direito processual. Nessa ordem de ideias, como bem colocou ambos autores, é preciso observar os princípios da competência adequada, da boa-fé processual e da eficiência do processo. Com isso, será privilegiado o local mais adequado e conveniente ao caso.

3.3.2. Formulação e Fundamentos do Pedido

Arthur Arsuffi⁵⁵ esclarece que o pedido a ser veiculado é o de provar determinado fato, sendo esse o objeto do processo. Assim, o autor distingue que o pedido mediato é o de produzir prova de determinado fato, enquanto o imediato é pelo uso de determinado meio de prova⁵⁶. A respeito desse último, o autor aponta ser possível sua posterior alteração caso os meios de prova indicados se mostrem inaptos ou insuficientes no decorrer da ação.

Assim, em conformidade com o que expõe o art. 382, *caput*, do CPC, o requerente deve mencionar com precisão os fatos sobre os quais a prova irá versar (causa de pedir próxima) e as razões que justifiquem a necessidade da antecipação (causa de pedir remota). A respeito dessa última, Eduardo Talamini⁵⁷ acrescenta que o requerente deve contextualizar a relevância da prova para o possível conflito, pretensão ou defesa.

Além disso, conforme Arthur Arsuffi⁵⁸, a causa de pedir deve expor como o fato a ser provado está relacionado com o autor da ação e qual o seu interesse na apuração dele. Acrescenta que o interesse do requerente deve estar relacionado a uma possível tutela de um direito material seu. Por fim, aponta a necessidade de pertinência entre o meio de prova requerido e a efetiva prova do fato objeto da ação⁵⁹.

⁵⁵ ARSUFFI, Arthur Ferrari. A Nova Produção Antecipada da Prova: estratégia, eficiência e organização do processo. Salvador: JusPodium, 2019, p. 186-189.

⁵⁶ A respeito, Eduardo Talamini dispõe especificamente sobre a aplicabilidade de cada um dos meios de prova legais. TALAMINI, Eduardo. Produção Antecipada de Prova no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 260, p. 75-101, out/2016. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 03/10/2020, p. 07-09.

⁵⁷ *Ibid.*, p. 12.

⁵⁸ ARSUFFI, op. cit., p. 186.

⁵⁹ No mesmo sentido: LAUX, Francisco de Mesquita; RODRIGUES, Daniel Colnago. Antecipação da Prova sem o Requisito da Urgência: Primeiras Reflexões à Luz do Novo CPC. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). Direito Probatório (DIDIER JR., Fredie (coord. geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC). 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5, p. 582.

No mais, o autor registra que no caso de situações de urgência deve incidir o regramento da tutela provisória. Assim sendo, menciona ser tutelável tanto a urgência relacionada ao perecimento da prova, como aquela relacionada à obtenção da prova.

A primeira, diz respeito aos casos em que a demora pode inviabilizar a produção da prova futuramente, como é caso da oitiva de testemunha doente que vem a falecer. A segunda, aos casos em que a urgência está relacionada à necessidade de acesso imediato ao meio de prova. É o caso, por exemplo, em que o requerente precise acessar um documento em posse do requerido para uma reunião com data marcada.

Arsuffi informa que no primeiro caso trata-se de tutela provisória de urgência de natureza cautelar. No segundo, trata-se de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Em ambos os casos, aponta ser necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC. São eles: a probabilidade do direito autônomo à prova, a pertinência entre o meio de prova e o fato a ser provado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, a tutela pode ser requerida de forma antecedente ou incidental.

Por fim, esse autor ressalta que o objeto da tutela provisória deve ser determinado meio de prova, e não a prova do fato (que é o pedido final). Não obstante, podem ocorrer hipóteses de correspondência total entre um e outro, como é caso do pedido apenas para exibição de um dado documento. Para esses casos, o autor entende viável a incidência do regramento da estabilização da tutela concedida, restando desnecessário prolongar o procedimento.

Mesmo Fredie Didier Jr.⁶⁰, que entende tratar-se de processo de jurisdição voluntária, defende caber, de forma excepcional, a tutela provisória. Para esse autor, o cabimento é apenas para casos de extrema urgência, quando não há tempo de citar o requerido ou caso a citação possa frustrar a medida requerida. Para ele, trata-se de tutela provisória satisfativa.

Fredie Didier Jr. observa que caso possível, o requerido poderá pedir a complementação da medida. Além disso, se a defesa dele for acolhida, entende que o juiz não deverá homologar a prova, subtraindo-lhe, com isso, a sua eficácia. No mais, consigna que se a defesa não for acolhida e a prova produzida for emprestada para um processo de certificação do direito, o valor e a eficácia dessa prova poderão restar comprometidos para esse uso em relação àquele que não participou do processo de sua produção.

⁶⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Produção Antecipada da Prova. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). Direito Probatório (DIDIER JR., Fredie (coord. geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC) 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5, p. 591-592.

Eduardo Talamini⁶¹ também entende que a antecipação liminar da prova deve caber apenas nos casos de extrema urgência. Em relação ao autor anterior, acrescenta que caso o risco de perecimento da prova não se concretize, caberá repetir ou completar a prova com a participação do requerido. Ademais, entende que caso se evidencie que o pedido liminar foi abusivo, o juiz poderá não homologar a prova produzida.

O STJ entende possível a produção liminar da prova antecipada sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que a precedência da prática do ato decorre da própria natureza da medida⁶².

A respeito, penso que o juiz deve ter extrema cautela para o deferimento de uma liminar na ação em análise. Isso porque, se a parte tiver a pretensão de usar a prova em futuro processo de conhecimento, esta somente poderá ser admitida caso tenha havido o contraditório no processo que a produziu. Diante disso, concordo que apenas poderá haver seu deferimento em casos extremos. Nesses casos, o juiz deve sempre tentar viabilizar o contraditório a *posteriori*.

3.3.3. Valor da Causa

Conforme observa Arthur Arsuffi⁶³, na ação de produção antecipada de prova não existe um interesse econômico diretamente perseguido. Seu objetivo é apenas e tão somente produzir dada prova. Ademais, o direito em si também é desprovido de conteúdo econômico aferível. Assim sendo, o autor sugere vincular o valor da causa ao custo necessário à produção dos meios de prova requeridos. O autor sustenta sua posição no fato de que o conteúdo patrimonial em discussão é justamente o custo para a produção da prova.

⁶¹ TALAMINI, Eduardo. Produção Antecipada de Prova no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 260, p. 75-101, out/2016. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 03/10/2020, p. 13-14.

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso ordinário em mandado de segurança. Ato judicial. Procedimento de produção antecipada de prova (CPC/2015, arts. 381 a 383). Sentença homologatória. Decisão irrecurável (CPC/2015, art. 382, § 4º). Mandado de segurança. Cabimento. Perícia deferida em caráter de urgência, inaudita altera pars. Prévia comunicação do interessado, mediante telefonema. Citação posterior. Possibilidade (CPC/1973, arts. 804 e 811). Inexistência de cerceamento de defesa. Natureza meramente homologatória da decisão. Inexistência de coisa julgada material. Possibilidade de produção de outras provas pelo interessado. Nulidade da prova pericial. Descabimento de discussão no procedimento. Matéria a ser arguida na ação principal. Ausência de manifesta ilegalidade ou teratologia. Segurança denegada. Agravo improvido. AgInt nos EDcl no RMS 61.128/GO. Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma. Julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020.

⁶³ ARSUFFI, Arthur Ferrari. A Nova Produção Antecipada da Prova: estratégia, eficiência e organização do processo. Salvador: JusPodium, 2019, p. 200-201.

Arsuffi enuncia que essa solução foi apresentada na vigência do CPC/73 por Cristhian Garcia Vieira. Esse autor citado por Arsuffi lembra que existirão hipóteses nas quais o meio de prova requerido não terá valor econômico aferível, como é o caso da prova testemunhal. Para esses casos, Cristhian Vieira sugere fixar o valor da causa de forma mínima, apenas para efeitos de alçada.

Apenas para registrar, Arsuffi aponta não ser acertado vincular o valor da causa à ação de conhecimento a ser eventual e futuramente proposta. Isso porque a ação de produção antecipada de prova é autônoma e completamente desvinculada daquela.

Diante disso, a solução posta por Cristhian Vieira é realmente a mais adequada, pois de fato reflete o que o valor da causa deve representar: o conteúdo econômico da ação proposta.

3.4. Atuação do Magistrado

É importante considerar que a ação de produção antecipada de prova visa apenas e tão somente produzir a prova requerida. Assim sendo, não haverá nenhuma forma de valoração dessa prova pelo magistrado. Sua atuação será restrita ao controle da produção da prova.

Primeiramente, incumbe a ele aferir os requisitos da petição inicial, bem como a viabilidade de produção da prova requerida. Isso porque, conforme apontado por Flávio Luiz Yarshell⁶⁴, a produção antecipada da prova acarreta custos para o Estado e representa um ônus para o demandado. Assim, diante dessas consequências, é imperativo que o juiz verifique se o processo declaratório do direito, cuja prova a parte requer, é viável. Em outras palavras, se não existe nenhum óbice ao direito que será sustentado pela prova a ser produzida possível de se aferir *a priori*, como é o caso da decadência ou prescrição.

Feito esse primeiro controle de admissibilidade da ação, a atuação do magistrado será voltada à produção da prova em si, ou seja, à fase de instrução. A respeito, Yarshell⁶⁵ revela uma importante distinção entre os poderes de instrução do magistrado no processo de conhecimento e na ação de produção antecipada da prova. Isso pois, no primeiro, o objeto não

⁶⁴ YARSELL, Flávio Luiz. Da Produção Antecipada da Prova. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. (coord.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1157.

⁶⁵ Ibid., p. 1164.

é a produção da prova. Assim, a atuação do magistrado em relação à essa não está dentro dos limites dos requerimentos das partes, o que viabiliza a admissão ampla de poderes de instrução.

Já no segundo caso, ao contrário do primeiro, o requerimento da parte é exatamente a produção da prova. Assim sendo, nesse, o juiz deverá manter sua atuação de forma subsidiária e limitada aos fatos postos pelas partes. Isso é necessário para a preservação de sua isonomia e imparcialidade. Yarshell destaca, ainda, que no segundo caso o campo propício para atuação do magistrado são as questões atinentes ao controle de direitos indisponíveis e de possíveis desigualdades substanciais entre as partes.

4. Desenvolvimento do Contraditório

A observância do princípio do contraditório tem fundamental importância para o procedimento da produção antecipada de prova. Principalmente porque o autor da ação pode objetivar utilizar as provas produzidas em futuro processo de conhecimento.

A respeito, Eduardo Talamini⁶⁶ expõe que a prova produzida antecipadamente ingressa no processo subsequente como prova emprestada. Para tanto, o autor aponta ser necessário que a parte contra a qual se pretende utilizar a prova tenha podido participar em contraditório da sua produção. Assim, é imprescindível que ele seja viabilizado para que a prova produzida antecipadamente possa ser efetivamente utilizada em futura e eventual demanda.

4.1. Citação

O primeiro passo para viabilizar o contraditório é através da ciência àqueles que devem participar do processo, o que se dá por meio da citação. Segundo Fredie Didier Jr.⁶⁷, na ação de produção antecipada de prova, a citação é condição de eficácia da prova perante àqueles contra quem exista pretensão de utilizá-la. Em razão disso, o ordenamento jurídico permite que ela seja realizada inclusive de ofício, o que vem a consistir em hipótese típica de intervenção *iussu iudicis*, segundo o citado autor.

⁶⁶ TALAMINI, Eduardo. Produção Antecipada de Prova no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 260, p. 75-101, out/2016. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 03/10/2020, p. 06.

⁶⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Produção Antecipada da Prova. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). Direito Probatório (DIDIER JR., Fredie (coord. geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC) 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5, p. 592-593.

Didier Jr. faz menção, ainda, à possibilidade de uma produção antecipada da prova unilateral. Essa serve apenas para formar o convencimento do próprio requerente e não possui caráter contencioso.

Mesmo nesse último caso, e em que pese haver disposição legal (art. 382, §1º, do CPC) dispensando a citação para essa hipótese, esse autor ressalta existir posicionamento defendendo a citação por edital de eventuais interessados incertos, a título de precaução. Entendo que isso é bastante consentâneo com a ideia ínsita ao princípio da economia processual, pois precaverá o Estado de ter, eventualmente, que repetir a prova produzida caso existam outros interessados na mesma prova ou fato probando.

Nesse mesmo sentido, Arthur Arsuffi⁶⁸ menciona que nos casos em que a produção antecipada da prova tiver reflexos na esfera jurídica de terceiros é necessário adotar medidas que possibilitem a sua ciência. Para isso, sugere a aplicação dos dispositivos referentes à ação possessória coletiva, a saber: citação postal dos identificados, por edital dos demais e emprego de meios atípicos para dar publicidade, como anúncios e publicações de cartazes.

A respeito da intervenção de terceiros, Eduardo Talamini⁶⁹ ressalta não caber duas de suas modalidades: o chamamento ao processo e a desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque não há julgamento da pretensão principal. Apesar disso, o autor aponta a necessidade de incluí-los na produção antecipada da prova. De fato, essa inclusão é imprescindível, pois possibilitará o exercício do contraditório, tornando viável o uso da prova em eventual e futuro processo do qual venham a integrar.

4.2. Defesa e Recurso – Análise do Art. 382, §4º, do CPC

O art. 382, §4º, do CPC, dispõe não caber defesa ou recurso na ação de produção antecipada de prova, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova

⁶⁸ ARSUFFI, Arthur Ferrari. A Nova Produção Antecipada da Prova: estratégia, eficiência e organização do processo. Salvador: JusPodium, 2019, p. 201-204.

⁶⁹ TALAMINI, Eduardo. Produção Antecipada de Prova no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 260, p. 75-101, out/2016. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 03/10/2020, p. 12.

pleiteada pelo requerente originário. A respeito, Fredie Didier Jr.⁷⁰ faz importante destaque para o fato de que o art. 382, §2º, do CPC, determina a citação de todos os interessados.

Por conseguinte, esse autor ressalta que citar para ser mero expectador do processo é inconcebível. Isso porque a citação visa exatamente dar ciência para a participação no processo. O que é concretizado justamente pelo exercício do contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes⁷¹.

A respeito da vedação à defesa e ao recurso, Flávio Luiz Yarshell⁷² e Arthur Arsuffi⁷³ concordam ter havido equívoco por parte do legislador. Ambos assentem que a lei sugere tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, quando na verdade se trata de atividade tipicamente jurisdicional, com natureza de demanda e caráter contencioso.

Aplicar o dispositivo em sua literalidade levaria à sua inconstitucionalidade em razão da afronta aos ditames constitucionais exarados pelo art. 5º, inciso LV. Diante disso, os mencionados autores propõem uma interpretação em consonância com a Constituição Federal. Acordam que a referida limitação deve se restringir ao âmbito do art. 382, §2º, do CPC. Assim, apenas não deverá caber defesa ou recurso em relação à ocorrência ou inoccorrência do fato, bem como quanto às consequências jurídicas desse.

Ainda a respeito da interpretação do dispositivo em questão, Eduardo Talamini⁷⁴ entende que a proibição de defesa deve ser compreendida como a ausência de uma via específica para formulação de contestação. Assim como, em consenso com os autores citados, não cabimento de discussão sobre o mérito da pretensão ou defesa.

⁷⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Produção Antecipada da Prova. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). Direito Probatório (DIDIER JR., Fredie (coord. geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC) 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5, p. 594.

⁷¹ A respeito, destaca-se o mandamento constitucional do art. 5º, inciso LV, que dispõe: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

⁷² YARSHELL, Flávio Luiz. Da Produção Antecipada da Prova. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. (coord.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1165.

⁷³ ARSUFFI, Arthur Ferrari. A Nova Produção Antecipada da Prova: estratégia, eficiência e organização do processo. Salvador: JusPodium, 2019, p. 210-213.

⁷⁴ TALAMINI, Eduardo. Produção Antecipada de Prova no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 260, p. 75-101, out/2016. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 03/10/2020, p. 04.

Além disso, Arthur Arsuffi⁷⁵ e Flávio Luiz Yarshell⁷⁶ endentem também existir inconstitucionalidade no art. 382, §4º, do CPC. Isso em razão de o dispositivo limitar a recorribilidade às decisões que indeferirem o pedido veiculado pelo requerente originário. Segundos os autores, a literalidade do dispositivo revela incongruência e injustificado desequilíbrio entre os litigantes, significando frontal afronta ao princípio da igualdade.

Segundo Yarshell, o legislador partiu da falsa premissa de que o deferimento jamais poderia ocasionar prejuízo ao demandado. Contudo, não é essa a realidade. Diante disso, o autor sugere, mais uma vez, uma leitura à luz da Constituição, a fim de conferir interesse recursal também àquele que se veja prejudicado pelo deferimento da decisão.

Ainda, Arsuffi faz menção ao fato de que a expressa possibilidade de requerimento de provas por outros interessados não condiz com a possibilidade de defesa apenas por parte da pessoa do requerente originário. Assim, ela deve ser estendida a qualquer das partes e interessados.

Entendo que a completa impossibilidade de defesa é, de fato, inconstitucional. Não obstante, devido as peculiaridades da ação, compreendo ser legítima a restrição posta pelo legislador, conforme as interpretações sugeridas pelos autores comentados. Ademais, as questões que não puderem ser debatidas nessa ação, poderão, se for o caso, serem suscitadas na futura demanda de conhecimento.

Em relação à possibilidade de recurso, entendo que por não existir uma garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição, caberia, a princípio, a sua restrição. Não obstante, vislumbro que no presente caso a questão não se exaure nessa problemática.

A respeito dessa questão, concordo com Arsuffi e Yarshell no que tange à incongruência e desequilíbrio gerados aos litigantes ao se permitir o uso de recurso apenas em relação ao indeferimento do pedido pelo requerente originário. Diante disso, entendo que deve ser estendida a possibilidade de recurso também para o caso de deferimento da medida e para todos os interessados. Todavia, também aqui devem ser observados os mesmos limites aplicáveis à defesa decorrentes da limitação do objeto da ação.

⁷⁵ ARSUFFI, Arthur Ferrari. A Nova Produção Antecipada da Prova: estratégia, eficiência e organização do processo. Salvador: JusPodium, 2019, p. 219-225.

⁷⁶ YARSHELL, Flávio Luiz. Da Produção Antecipada da Prova. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. (coord.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1165.

4.2.1. Defesa e Pedido Contraposto

Conforme evidenciado, em que pese a disposição do art. 382, §4º, do CPC, é necessário admitir a possibilidade de defesa por parte do demandado. Assim, em razão da limitação delineada pelo referido dispositivo, somada ao disposto pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, Arthur Arsuffi⁷⁷ e Fredie Didier Jr.⁷⁸ concordam que o contraditório deve ser reduzido, em razão da simplicidade da ação.

Nesse sentido, consentem que o contraditório deve se limitar à discussão quanto: i. ao direito à produção da prova; ii. à competência; iii. à legitimidade; iv. ao interesse de agir; v. ao modo de produção da prova.

Em relação ao prazo para apresentação da defesa, diante da falta de disposição legal a respeito, ambos os autores citados entendem pela aplicação do art. 218, parágrafos 1º e 3º, do CPC. Segundo esse dispositivo, cabe ao juiz fixar o prazo a ser cumprido pela parte, caso não o faça, incidirá o prazo de cinco dias.

No mais, Fredie Didier Jr. aponta que dentro desse mesmo prazo os interessados poderão requerer a produção de outras provas (pedido contraposto), desde que relacionadas ao mesmo fato probando. Segundo o autor, essa possibilidade é bastante razoável em razão da evidente conexão probatória, a qual justifica essa reunião de demandas. Não obstante, assevera a possibilidade de indeferimento do pedido caso possa acarretar excessiva demora, em obediência ao princípio da razoável duração do processo.

A respeito dessa possibilidade de indeferimento, Eduardo Talamini⁷⁹ acrescenta a necessidade de se cotejar o aumento da duração do procedimento com as vantagens que essa concentração da atividade probatória pode propiciar. Além disso, menciona que o réu, assim como o autor, também precisa justificar a necessidade da antecipação da prova.

⁷⁷ ARSUFFI, Arthur Ferrari. A Nova Produção Antecipada da Prova: estratégia, eficiência e organização do processo. Salvador: JusPodium, 2019, p. 211.

⁷⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Produção Antecipada da Prova. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). Direito Probatório (DIDIER JR., Fredie (coord. geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC) 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5, p. 594-595.

⁷⁹ TALAMINI, Eduardo. Produção Antecipada de Prova no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 260, p. 75-101, out/2016. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 03/10/2020, p. 15.

No que tange à limitação do requerimento ao mesmo fato, Arthur Arsuffi⁸⁰ entende ser mais condizente limitá-lo a fatos, diretos ou indiciários, relacionados à causa de pedir do conflito subjacente. A respeito, menciona os possíveis fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

Ademais, entende que a possibilidade de indeferimento do pedido baseada na excessiva demora não é condizente com o princípio da eficiência. Isso porque levaria o interessado a ajuizar nova demanda ao invés de se valer daquela já em curso. Por outro lado, aponta a possibilidade de o juiz proferir decisões parciais, o que evita eventual prejuízo relacionado à demora ao demandante.

Por fim, importa acrescentar que Flávio Luiz Yarshell⁸¹ e Eduardo Talamini⁸² entendem incidir a regra do art. 485, §4º, do CPC, que condiciona a desistência do processo à concordância do requerido, após oferecida a defesa. Talamini ressalta que a incidência dessa regra independe do pedido de provas pelo demandado. Isso porque a prova interessa a todos, e não apenas a quem a requereu, pois vigora o princípio da comunhão da prova.

4.2.2. Recurso

A respeito do recurso cabível, Arthur Arsuffi⁸³ entende que no caso de sentença que indefere totalmente a produção antecipada da prova deve ser interposto o recurso de apelação. Nos demais casos, que serão decisões interlocutórias de mérito, entende cabível o agravo de instrumento⁸⁴.

No mais, no caso de sentença que declare a higidez da prova produzida, não caberá recurso. Eventual impugnação quanto a irregularidades na produção da prova deverá aguardar

⁸⁰ ARSUFFI, Arthur Ferrari. A Nova Produção Antecipada da Prova: estratégia, eficiência e organização do processo. Salvador: JusPodium, 2019, p. 212-213.

⁸¹ YARSHELL, Flávio Luiz. Da Produção Antecipada da Prova. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. (coord.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1162.

⁸² TALAMINI, Eduardo. Produção Antecipada de Prova no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 260, p. 75-101, out/2016. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 03/10/2020, p. 15-16.

⁸³ ARSUFFI, op. cit., p. 224-225.

⁸⁴ No mesmo sentido: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Produção Antecipada da Prova. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). Direito Probatório (DIDIER JR., Fredie (coord. geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC) 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5, p. 594.

eventual e futuro processo que verse sobre o acerto do direito. O autor entende ser razoável essa supressão, pois ela não é capaz de gerar prejuízo imediato às partes.

Eduardo Talamini⁸⁵, por outro lado, entende não caber recurso, salvo na hipótese excluída da proibição veiculada pelo art. 382, §4º, do CPC. Explica que o duplo grau de jurisdição, diferente da defesa, não é uma garantia constitucional.

Diante disso, o autor sustenta ser possível a sua supressão, desde que não implique ofensa ao devido processo legal. Argumenta que o legislador pode ter visualizado a ausência de ofensa em decorrência de a ação em questão possuir objeto limitado. Não obstante, consente caber mandado de segurança contra as decisões que violem direito líquido e certo das partes.

A respeito da argumentação de Eduardo Talamini, é interessante apontar que Arthur Arsuffi⁸⁶ entende que a supressão do recurso, na hipótese, viola o devido processo legal. Isso porque se trataria da única decisão de mérito irrecorrível dentro do Código de Processo Civil, sem um fundamento razoável para tanto.

No mais, Flávio Luiz Yarshell⁸⁷ entende que, pelo menos em tese, a sentença deve comportar apelação. A respeito, cita a hipótese de o juiz, incorretamente, ter avançado sobre o conteúdo da prova ou até mesmo no mérito.

Além disso, ressalta que caso não caiba recurso, deve caber medida impugnativa autônoma. E, de toda forma, no caso de atos de caráter decisório, dentre os quais cita a competência e o deferimento ou indeferimento de quesitos, diante do nítido prejuízo imediato, entende ser cabível o recurso de agravo de instrumento.

O STJ, na mesma linha defendida por Eduardo Talamini, tem decidido pela possibilidade de interposição de recurso apenas se denegado o pedido formulado⁸⁸. Além disso,

⁸⁵ TALAMINI, Eduardo. Produção Antecipada de Prova no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 260, p. 75-101, out/2016. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 03/10/2020, p. 17.

⁸⁶ ARSUFFI, Arthur Ferrari. A Nova Produção Antecipada da Prova: estratégia, eficiência e organização do processo. Salvador: JusPodium, 2019, p. 221-222.

⁸⁷ YARSHELL, Flávio Luiz. Da Produção Antecipada da Prova. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. (coord.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1165-1166.

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (...) Pedido de produção antecipada de prova. Deferimento. Recurso. Ausência de interesse de agir. Agravo interno desprovido. AgInt no AgInt no AREsp 1572393/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma. Julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020.

apenas aceita a concessão da segurança caso exista teratologia, manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada⁸⁹.

5. Limites ao respectivo exercício e controle judicial

Arthur Arsuffi⁹⁰ atenta para a existência de pontos sensíveis no âmbito da ação de produção antecipada da prova, quais sejam: os custos, as obrigações de sigilo, os direitos fundamentais, a prova ilícita e a boa-fé objetiva. A respeito dessas questões listadas pelo citado autor, é importante a especial atenção do juiz com o fim de evitar que a referida ação seja utilizada de forma diversa da pretendida pelo legislador.

Nesse sentido, esse autor cita o exemplo do uso dessa ação como forma de obter informações confidenciais da parte contrária. Diante de possibilidades como essa, menciona que em razão de a produção antecipada da prova se desenvolver em ambiente jurisdicional, deve haver autorização prévia e controle pelo juiz da atividade probatória. Além disso, o juiz deve verificar se as provas requeridas são pertinentes aos fatos relativos ao conflito apresentado.

Ademais, o autor lembra dos poderes de condução e gestão do processo típicos e atípicos, atribuídos pelos art. 139, do CPC, ao juiz. Esses poderes devem ser usados com o objetivo de coibir eventuais abusos das partes. Havendo abuso, o autor sugere como punição o indeferimento da prova.

A respeito de eventual abuso, Flávio Luiz Yarshell⁹¹ entende que caso advenha prejuízo para alguma das partes, a parte causadora terá responsabilidade objetiva em relação a ele. Assim, o juiz deverá reconhecer a existência de abuso na sentença para que a parte proceda a liquidação visando apurar a indenização devida.

6. Custas e Honorários Advocatícios

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no recurso ordinário em mandado de segurança. Produção antecipada de provas. Art. 382, § 4º, do CPC/2015. Recurso. Não cabimento. Decisão. Teratologia. Ilegalidade. Inexistência. AgInt no RMS 63.075/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma. Julgado em 23/11/2020, DJe 01/12/2020.

⁹⁰ ARSUFFI, Arthur Ferrari. A Nova Produção Antecipada da Prova: estratégia, eficiência e organização do processo. Salvador: JusPodium, 2019, p. 157-165.

⁹¹ YARSHELL, Flávio Luiz. Da Produção Antecipada da Prova. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. (coord.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1167-1168.

Flávio Luiz Yarshell⁹² observa duas questões importantes a respeito das custas e honorários advocatícios no âmbito da ação em análise. De um lado, não existe uma regra legal específica para essa ação, o que levaria à incidência da regra geral dos arts. 82, §2º e 85, *caput*, ambos do CPC. Por outro, essa ação possui a peculiaridade de não adentrar em questões de mérito. Com isso, não existirá um vencedor e um vencido. No mais, o caráter dúplice da ação, sustentado pelo autor, faz com que o requerente não seja o único interessado na prova.

Diante dessas questões, o autor citado entende que a solução é repartir as despesas processuais e atribuir a cada uma das partes o ônus de arcar com a verba honorária de seu advogado. Segundo o autor, a solução do rateio de despesas é aplicada pela jurisprudência nos processos de apuração de haveres, no qual também existe o interesse recíproco das partes.

Não obstante a solução apontada, o autor ressalta que caso haja resistência do réu que efetivamente gere despesa adicional, esse adicional poderá ser atribuído com exclusividade a ele, segundo a regra da causalidade. De igual forma, caso essa resistência também reflita em um aumento expressivo do trabalho do advogado, entende que o réu poderá ser condenado ao pagamento dos honorários relativo a esse aumento.

Arthur Arsuffi⁹³, contrariamente, entende que sempre que houver resistência do réu, ele deverá ser condenado ao pagamento de honorários. Apenas seria o caso de afastar a condenação caso ele colaborasse com a produção da prova.

Nesse mesmo sentido tem decidido o STJ, segundo o qual deve haver a condenação nas verbas honorárias “quando houver manifesta resistência da parte em cumprir o pedido formulado”⁹⁴. Caso a parte coopere, por exemplo, apresentado os documentos solicitados, o STJ entende não ser cabível a condenação⁹⁵.

No mais, o último autor também diverge do primeiro no que tange ao tratamento a ser dado às custas processuais. Entende que deve incidir o art. 82, do CPC, que atribui à parte

⁹² YARSHELL, Flávio Luiz. Da Produção Antecipada da Prova. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. (coord.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1166-1167.

⁹³ ARSUFFI, Arthur Ferrari. A Nova Produção Antecipada da Prova: estratégia, eficiência e organização do processo. Salvador: JusPodium, 2019, p. 226-229.

⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (...) Ação de produção antecipada de prova. Homologação. Recurso. Não cabimento. Honorários sucumbenciais. Ausência de pretensão resistida (...). AgInt no AgInt no AREsp 1698637/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma. Julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021.

⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no agravo em recurso especial. ação de produção antecipada de provas. Ausência de pretensão resistida. Descabimento da condenação em ônus sucumbenciais. Decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Irresignação da parte autora. AgInt no AREsp 1221810/SE. Relator: Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma. Julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018.

requerente o seu custeio. Dessa mesma forma entende Eduardo Talamini⁹⁶, com o qual Arsuffi também concorda que no caso de ajuizamento de demanda de conhecimento para tratar da pretensão principal, a parte vitoriosa poderá ser ressarcida das despesas arcadas no processo de produção antecipada da prova.

Concordo com Arsuffi e Talamini, pois entendo que não seria correto atribuir ao réu o custeio de despesas que não foram solicitadas por ele. Nesse sentido, por certo, se for ele o requerente da produção de certa prova, será ele quem deverá arcar com as custas respectivas. Ademais, conforme bem apontado pelos autores citados, sendo ajuizada a demanda de conhecimento poderá ser requerido o ressarcimento das custas suportadas. É possível vislumbrar, ainda, que em caso de acerto extrajudicial as partes acordem a respeito do ressarcimento das despesas advindas da ação de produção antecipada de provas.

7. Interrupção e Suspensão da Prescrição e Decadência

Conforme lembra Arthur Arsuffi⁹⁷, salvo nas hipóteses dos parágrafos 1º e 5º, do art. 381, do CPC⁹⁸, o requerente deverá apresentar, mesmo que apenas em tese, pretensão de ajuizar demanda posterior. Diante disso, o autor vislumbra existir uma relação entre a ação de produção antecipada de prova e essa futura demanda de conhecimento. Por conta dessa relação, entende que o ajuizamento da primeira deve servir para interromper o prazo prescricional para o ajuizamento da segunda.

Seu entendimento está embasado na premissa de que o ajuizamento da ação probatória demonstra inequívoca ausência de negligência do titular do direito. Isso tem em vista que essa ação visa justamente uma busca cautelosa de elementos que subsidiem a ação principal ou até mesmo a facilitação do uso de meios alternativos para a solução da controvérsia.

O autor ressalta o fato de que um entendimento diverso desse obrigaria a parte a ajuizar protesto interruptivo da prescrição. Isso, contudo, não se coaduna com o princípio da eficiência,

⁹⁶ TALAMINI, Eduardo. Produção Antecipada de Prova no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 260, p. 75-101, out/2016. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 03/10/2020, p. 17.

⁹⁷ ARSUFFI, Arthur Ferrari. A Nova Produção Antecipada da Prova: estratégia, eficiência e organização do processo. Salvador: JusPodium, 2019, p. 207-208.

⁹⁸ Arrolamento de bens para fim apenas de documentação e justificação da existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento, sem caráter contencioso.

diante da possibilidade desse prazo ser interrompido automaticamente. No mais, o autor aponta que a prescrição deve voltar a correr a contar do último ato da ação de produção probatória.

Eduardo Talamini⁹⁹, por outro lado, entende que o requerente da ação de produção antecipada de prova não precisa necessariamente fazer referência à pretensão que eventualmente irá exercer em demanda futura sobre o accertamento do direito. Com isso, não deveria ocorrer a interrupção da prescrição. A respeito, menciona a Súmula n° 154, do STF, que dispõe que a simples vistoria não interrompe a prescrição.

Não obstante o seu posicionamento, o autor aponta que o STF e do STJ reconhecem que sempre que for possível identificar com clareza a intenção de o requerente propor demanda para o accertamento do direito, haverá a interrupção da prescrição. Os Tribunais Superiores entendem que nesses casos a ação de produção antecipada de prova assumirá conotações de protesto.

Em relação ao prazo decadencial, Talamini defende que mesmo diante do entendimento dos Tribunais Superiores a respeito da prescrição, este não deve ser interrompido. Isso porque, em regra, não são aplicáveis à decadência as causas interruptivas da prescrição.

8. Conclusão

Diante de todo o exposto, foi possível revelar diversas benesses implementadas por este novo procedimento disciplinado pelo CPC/15. Conforme trazido à baila, a produção antecipada da prova possui o condão de auxiliar as partes a resolver suas controvérsias. Esse auxílio reverbera tanto no âmbito extrajudicial, como dentro de futuro e eventual processo de conhecimento.

Foi visto que a produção antecipada da prova é um direito fundamental relacionado ao direito à prova, pois ele é assegurado pela CF/88 e se trata de direito autônomo que se exaure com a obtenção da providência de instrução requerida. Em razão de sua autonomia, não é cabível a sua valoração pelo juiz.

⁹⁹ TALAMINI, Eduardo. Produção Antecipada de Prova no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 260, p. 75-101, out/2016. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 03/10/2020, p. 12-13.

Restou delineado que sua natureza jurídica é de ação e que se trata de demanda de natureza dúplice. A par disso, é controversa a definição da jurisdição incidente, se contenciosa ou voluntária.

Foi citado que as possíveis hipóteses de utilização desse procedimento encontram-se listadas nos incisos do art. 381, do CPC. Elas estão relacionadas às situações de urgência, ao uso da prova voltado à facilitação de solução extrajudicial, bem como ao uso voltado ao embasamento ou evitabilidade de provável ação de conhecimento do direito.

Também foi visto que se trata de procedimento especial, pois diferente do procedimento comum, a decisão de mérito será, em regra, uma decisão interlocutória, e não uma sentença. Isso se deve à peculiaridade dessa ação, na qual, deferida a pretensão do requerente, deverá o juiz prosseguir com o feito para que seja atendido o pedido. Diante disso, a sentença de encerramento terá conteúdo apenas homologatório e não produzirá coisa julgada material.

Em relação à legitimidade, foi visto que sua propositura pode ser realizada por qualquer pessoa que comprove a utilidade da ação para uma eventual lide. O polo passivo, por sua vez, deve ser integrado por todo aquele contra quem exista pretensão de se utilizar a prova a ser produzida. Ao lado disso, restou demonstrada a importância que possui a sua correta e completa integração, para que haja o devido contraditório e a prova possa ser emprestada.

Em continuidade, para que o requerente comprove possuir interesse de agir, ele deverá demonstrar tanto a necessidade da antecipação da produção probatória, como a necessidade da prova em si. A adequação do procedimento, por seu turno, se perfaz nos objetivos visados pela ação – possibilitar o adequado conhecimento das questões fáticas para auxiliar as partes a determinar a solução de seus conflitos de interesse.

Para a elaboração do requerimento deverão ser observados os requisitos do art. 319, do CPC, com exceção ao seu inciso VII e, eventualmente, ao seu inciso VI. Além disso, por se tratar de procedimento simplificado, se for o caso, o requerente já deverá apresentar na sua petição inicial o rol de testemunhas, a indicação de assistente técnico e os quesitos.

Essa ação possui foros com competência concorrente – local onde a prova deva ser produzida e domicílio do réu. A sua escolha deve ser pautada nos princípios da competência adequada e da boa-fé e eficiência processuais.

O objeto desse processo e, assim, o pedido que será veiculado, é provar determinado fato. Diante disso, incumbe ao requerente relatar esse fato com precisão, e apresentar as razões

que justifiquem a necessidade de antecipar a prova requerida dentro do contexto da eventual lide. Caso a justificaco esteja pautada no fator urgncia, o requerente dever observar o regramento da tutela provisria.

Cabe lembrar que diante da imprescindibilidade do contraditrio para eventual uso subsequente da prova em processo judicial, foi observado que o juiz deve ter extrema cautela no deferimento de liminar *inaudita altera pars*. Caso necessite conced-la, ele dever buscar viabilizar o contraditrio a *posteriori*.

O valor a ser dado  causa deve estar vinculado ao custo necessrio  produo dos meios de prova requeridos, pois  este o valor que mais adequadamente reflete o contido econmico dessa ao.

Diante do objeto restrito que possui essa ao, o juiz tambm ter limitada a sua conduta. Ele dever se ater to somente  admissibilidade do pedido e ao controle da produo probatria. No poder, em hiptese alguma, fazer qualquer juzo de valor sobre a prova.

Na sequncia, restou explicada a grande importncia que possui a adequada observncia do contraditrio nessa ao. Se ele no for observado a prova no poder ser utilizada como prova emprestada em eventual demanda de conhecimento. Em razo disso, a citao de todos os eventuais interessados  imprescindvel, cabendo para tanto o uso de mecanismos da ao coletiva e a interveno *iussu iudicis*.

Foi realizada uma breve anlise do pargrafo 4, do art. 382, do CPC, que dispe a respeito da defesa e de recurso, na qual restou demonstrado que o dispositivo precisa ser interpretado  luz da CF/88 para ser salvo de flagrante inconstitucionalidade.

Diante da anlise foi conclusivo que deve ser admitida defesa, ainda que limitada em razo das peculiaridades da ao. Por conta da inexistncia de prazo legal, devero ser observados os pargrafos 1 e 3, do art. 218, do CPC. Na mesma ocasio, poder ser apresentado pedido contraposto baseado na conexo probatria.

Em relao  possibilidade de recurso foi constatado existir controvrsias. A despeito dessas, o STJ tem decidido que este s  admissvel caso tenha sido denegado o pedido formulado e que, em caso de teratologia, manifesta ilegalidade ou abuso de poder na deciso, caber impetrao de mandado de segurana.

Tambm foi feita uma breve abordagem a respeito da possibilidade do uso abusivo da ao. Nessas hipteses, caso sobrevenha prejzo a qualquer parte, aquele que o causou dever

responder de forma objetiva. A responsabilidade deve ser reconhecida na sentença e a indenização deverá ser apurada em procedimento de liquidação.

Em relação ao dispêndio de custas e honorários advocatícios, foi apresentada a existência de controvérsia. Não obstante, quanto aos honorários, o STJ é assente à condenação do requerido nos casos em que ele resista a cumprir o pedido formulado.

Por fim, também foi registrado existir posicionamento divergente a respeito da interrupção e suspensão da prescrição e da decadência. Também nessa seara existe posicionamento dos Tribunais Superiores. Estes entendem haver interrupção da prescrição sempre que for possível identificar com clareza a intenção de propositura de demanda para o acerto do direito.

9. Referências

ALVES, André Bruni Vieira. Da admissibilidade na Produção Antecipada de Provas sem o Requisito da Urgência (ações probatórias autônomas) no Novo CPC. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). Direito Probatório (DIDIER JR., Fredie (coord. geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC). 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5.

ARSUFFI, Arthur Ferrari. A Nova Produção Antecipada da Prova: estratégia, eficiência e organização do processo. Salvador: JusPodium, 2019.

ARSUFFI, Arthur Ferrari. O Procedimento da Produção Antecipada de Provas na Ação Rescisória. In: DINAMARCO, Pedro da Silva et al. (coord.). Provas no Novo CPC. São Paulo: IASP, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Correlação entre Acusação e Sentença. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BERIZONCE, Roberto Omar. Prueba Antecipada y Procedimientos Preliminares como Médios para la Decisión Temprana de los Conflictos. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). Direito Probatório (DIDIER JR., Fredie (coord. geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC). 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5.

CALDAS, Adriano; JOBIM, Marco Félix. A Produção Antecipada de Provas e o Novo CPC. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). Direito Probatório (DIDIER

JR., Fredie (coord. geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC). 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Ellen Gratie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Fabrício de Farias. A Prova e sua Obtenção Antecipada no Novo Código de Processo Civil. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). Direito Probatório (DIDIER JR., Fredie (coord. geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC). 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Produção Antecipada da Prova. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). Direito Probatório (DIDIER JR., Fredie (coord. geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC) 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GUARAGNI, Giovanni Vidal; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Produção Antecipada de Prova ou Ação Autônoma de Exibição de Documento: a Controvérsia sobre a Prova Documental no CPC/2015. Revista Eletrônica de Direito Processual, vol. 20, p. 145-186, set/dez, 2019. Disponível em: redp.uerj.br. Acesso em: 03/10/2020.

LAUX, Francisco de Mesquita; RODRIGUES, Daniel Colnago. Antecipação da Prova sem o Requisito da Urgência: Primeiras Reflexões à Luz do Novo CPC. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). Direito Probatório (DIDIER JR., Fredie (coord. geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC). 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5.

MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio. Prova e Convicção. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MEIRELES, Carolina Costa. Reflexões sobre Produção Antecipada de Prova. Revista de Processo, vol. 1015, p. 277-311, maio/2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 08/10/2020.

MENDONÇA NETO, Delosmar Domingos. O Instituto da Produção Antecipada de Provas e o Contraditório Moderno à Luz da Nova Sistemática Processual Civil. Revista de Processo, vol. 286, p. 223-236, dez/2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 28/10/2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações Probatórias Autônomas*. 1. ed. Saraiva: São Paulo, 2008.

RAMOS, Vitor de Paula. O Procedimento de Produção “Antecipada” de Provas sem Requisito de Urgência no Novo CPC: a Teoria dos Jogos e a Impossibilidade de Acordos sem Calculabilidade de Riscos. *Revista de Processo*, vol. 263, p. 313-332, jan/2017. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 28/10/2020.

ROCHA, José de Moura. Produção Antecipada de Provas. *Revista de Processo*, vol. 20, p. 56-65, out/2011. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 08/10/2020.

RODRIGUES, Marco Antonio; PIMENTEL, João Ricardo Ferreira Fortini. A Preparação do Processo Civil: Produção Antecipada de Provas, Diligências Preliminares, Pretrial Discovery e os Pre-action Protocols. *Revista de Processo*, vol. 290, p. 413-438, abr/2019. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 29/10/2020.

SUCUNZA, Matías A.; VERBIC, Francisco. Prueba Antecipada em el Nuevo Código Procesal Civil: un Instituto Relevante para la Composición Eficiente, Informada y Justa de los Conflictos. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). *Direito Probatório (DIDIER JR., Fredie (coord. geral). Coleção Grandes Temas do Novo CPC)*. 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.5.

TALAMINI, Eduardo. Produção Antecipada de Prova no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, vol. 260, p. 75-101, out/2016. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 03/10/2020.

TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Produção Antecipada da Prova no NCPC. In: DINAMARCO, Pedro da Silva et al. (coord.). *Provas no Novo CPC*. São Paulo: IASP, 2017.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da Prova sem o Requisito da Urgência e Direito Autônomo à Prova*. São Paulo: Malheiros, 2009.

YARSHELL, Flávio Luiz. Da Produção Antecipada da Prova. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. (coord.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.